PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0871473-68.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO *DECISUM* VERGASTADO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Embargos de Declaração visando integrar o acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para estabelecer o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, reconhecer o concurso formal entre os delitos de receptação, na mesma fração, redimensionando a reprimenda final para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, e fixar o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há 02 (duas) teses em debate: (i) reexame dos fundamentos da decisão embargada e (ii) ocorrência de omissão e contradição no *decisum* impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A decisão colegiada enfrentou a matéria aduzida, mantendo a agravante da reincidência, comprovada pela Folha de Antecedentes Criminais,

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 10/11/2026 17:47:36
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

documento suficiente para tal fim, nos termos da Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo consignar que, inexistindo registro de cumprimento ou de extinção da pena anterior, não há como se reconhecer o período depurador do artigo 64, I, do Código Penal, abrandando-se, ainda, o regime inicial para o semiaberto, em razão da reincidência, e afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de réu reincidente em crime doloso, não se mostrando a medida socialmente recomendável, diante da culpabilidade acentuada pelo uso de identidade falsa.

4. É incabível no âmbito restrito dos embargos declaratórios o reexame dos fundamentos do *decisum* embargado, sendo correto asseverar que, apesar de ter enfrentado toda a matéria trazida a conhecimento no Acórdão impugnado, incidirá, aqui, o verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E, como exsurge cristalino, a irresignação do recorrente é com o resultado do julgamento, não o socorrendo, então, a revisão do julgado com efeitos infringentes, que só é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade e, assim, a alteração da decisão surja como consequência imprescindível.

5. Não havendo vícios no Acórdão embargado, mostra-se evidente a busca de efeitos infringentes por parte do embargante.

IV. DISPOSITIVO.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Tese de Julgamento: Incabível no âmbito restrito dos Embargos Declaratórios o reexame dos fundamentos do decisum impugnado.

Dispositivo Relevante Citado: CPP: Artigos 619 e 620, §2º; CP: artigos 33, §2º, "c", e §3º, 44, II e §3º, 61, I, 64, I, e 180, caput; Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal; Súmulas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

269 e 636 do Superior Tribunal de Justiça; e Verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: EDcl no AgRg no RHC n. 226.521/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Criminal nº **0871473-68.2024.8.19.0001**, em que são embargante **DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA** e embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração visando integrar o acórdão que, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA: 1) ESTABELECER O AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA; 2) RECONHECER O CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE RECEPTAÇÃO (ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL) NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), REDIMENSIONANDO A PENA PARA 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 1 (UM) DIA DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO E 3) FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA.** (item 62)

Insurge-se, então, o embargante buscando a aplicação de efeitos modificativos no acórdão impugnado, sob o fundamento de que (item 98): 1) a decisão reconhece que a Folha de Antecedentes Criminais que sustenta a agravante da reincidência é imprecisa ao mesmo tempo em que mantém a reincidência, havendo uma manifesta contradição que deve ser sanada, a fim de decotar a agravante, pois, no processo penal, qualquer dúvida ou imprecisão advinda dos órgãos de persecução penal deve ser interpretada em favor do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*; 2) caso seja mantida a reincidência, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a fixação de regime aberto, ainda que o réu seja reincidente, restando o acórdão omisso neste ponto, diante da ausência de violência ou grave ameaça e da fragilidade da fundamentação que reconheceu a reincidência e 3) diante do baixo grau de reprovabilidade da conduta e da pena aplicada de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, o acórdão resta contraditório ao não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça, em item 107, assim, se manifestou: 1) todas as questões renovadas pela defesa foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado; 2) não há qualquer contradição interna no julgado, porquanto em momento algum se afirmou a imprestabilidade da Folha de Antecedentes Criminais para comprovar a reincidência, tendo o acórdão reconhecido, expressamente, a suficiência do documento, em consonância com a Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça; 3) não se verifica a alegada omissão quanto ao regime prisional, pois o acórdão examinou especificamente a matéria, sendo certo que o fato de a defesa invocar precedente que adotou solução diversa em situação fática distinta não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo órgão julgador; 4) inexiste contradição na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o acórdão consignou que o embargante é reincidente em crime doloso e que a medida não se revela socialmente recomendável; 5) a pretensão defensiva busca apenas a reapreciação de questão já decidida de forma fundamentada, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios e 6) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Com a devida vênia do embargante, não há no acórdão impugnado **obscuridade (falta de clareza na redação), ambiguidade (o acórdão permite duas ou mais interpretações), contradição (conceitos e afirmações da decisão se opõem),** ou **omissão (quando não foi dito pelo Juiz o que era indispensável dizer)**, de forma a justificar a interposição dos Embargos de Declaração com esteio no artigo 619 do Código de Processo Penal, devendo, assim, suportar seu não acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 620, §2º, do mesmo diploma legal.

Melhor dizendo, é incabível no âmbito restrito dos embargos declaratórios o reexame dos fundamentos da decisão embargada, sendo correto asseverar que, **apesar de se ter enfrentado toda a matéria trazida a conhecimento no acórdão vergastado**, incidirá, aqui, o verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão colegiada - repita-se - enfrentou as teses aduzidas, mantendo a agravante da reincidência, comprovada pela Folha de Antecedentes Criminais, documento suficiente para tal fim, nos termos da Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo consignar que, inexistindo registro de cumprimento ou de extinção da pena anterior, não há como se reconhecer o período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, além de fixar o regime semiaberto, em razão da reincidência, e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

restritivas de direitos, por se tratar de réu reincidente em crime doloso, não se revelando a medida socialmente recomendável (item 63).

Assim, e como exsurge cristalino, **a irresignação do embargante é com o resultado do julgamento**, não o socorrendo, então, a revisão do julgado com efeitos infringentes, que só é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade e, desta maneira, a alteração da decisão surja como consequência necessária, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: 7. **Embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (arts. 619 e 620 do CPP e art. 1.022, III, do CPC), não constituindo via própria para o reexame do mérito do julgado. 8. Inexistem vícios no acórdão embargado: a decisão apreciou fundamentadamente as questões submetidas e os embargos apenas buscam rediscutir matéria já decidida, o que desborda da finalidade integrativa dos declaratórios**. 9. A análise da alegada ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva não pode ser realizada por esta Corte, pois o tema não foi deliberado pelo tribunal de origem, sendo vedada a prestação jurisdicional com supressão de instância. 10. O indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar foi adequadamente enfrentado nas instâncias antecedentes, com base em situação excepcionalíssima demonstrada por elementos concretos (reincidência, processos em curso, gravidade concreta das condutas, viagens constantes dos investigados e ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva por menor), não havendo omissão a ser sanada. 11. Ausentes as hipóteses de efeitos infringentes, mantém-se o decisum tal como proferido.[1]

Daí, não lhe assiste razão, aliado - repise-se - ao enfrentamento no Acórdão vergastado (item 63) de **toda a matéria trazida ao conhecimento deste Tribunal de Justiça**, sem qualquer omissão ou contradição, e ainda, que, não está o sentenciante obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelo recorrente, bastando fundamentar as razões do seu convencimento, incidindo, neste caso, o verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Súmula 52. Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso, colacionando-se trechos do *decisum* para, mais uma vez, esclarecer as questões impugnadas (item 63):

a) Da agravante da reincidência e da Folha de Antecedentes Criminais:

(...)

[1] BRASIL. STJ. EDcl no AgRg no RHC n. 226.521/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

B) DA PENA INTERMEDIÁRIA: Não assiste razão à Defesa ao pretender o decote da reincidência, pois a Folha de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil de Minas Gerais (id. 257401292) registra a condenação do recorrente, no processo nº 105061767692, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, por fato de 24/04/2006 tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, em regime fechado, com data de condenação em 08/06/2010, documento suficiente para comprovar a agravante, nos termos da Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça: "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência".

O mesmo documento revela que os mandados de prisão expedidos para a execução daquela pena, em 2010 e 2012, foram devolvidos sem cumprimento, um deles para a expedição de novo mandado e o outro em razão de seu vencimento, inexistindo qualquer registro de cumprimento ou de extinção da sanção. E, à luz do artigo 64, inciso I[13], do Código Penal, o prazo de 5 (cinco) anos somente se conta da data do cumprimento ou da extinção da pena, marco que a Defesa não demonstrou, limitando-se a formular hipóteses.

Ainda que se admitisse a prescrição da pretensão executória, a conclusão não se alteraria, pois tal causa extintiva impede a execução da pena, mas preserva os efeitos secundários da condenação definitiva: (...) 9. **A prescrição da pretensão executória não afasta o reconhecimento da reincidência**, que se aferida pela existência de condenação penal definitiva anterior ao novo delito; eventual vício demandaria análise documental inviável em habeas corpus**.** (...) (AgRg no HC n. 1.074.475/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

E, adotada a própria premissa defensiva, de que a pretensão executória teria prescrito em 2018, o quinquênio depurador apenas se encerraria em 2023, depois de 31 de março daquele ano, data dos fatos ora examinados. Por fim, é irrelevante a alegação de que o fato pretérito não se prestaria a configurar maus antecedentes, já que a sentença não os valorou.

(...)

b) Do regime prisional:

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

O Magistrado a *quo* estabeleceu o regime inicial fechado, sob o seguinte passo (id. 277202751):"(...) No tocante ao afastamento do regime aberto, fundamenta-se com base na reincidência do réu. Com efeito, não obstante o quantum de pena aplicada seja inferior a 4 anos, a condição de reincidente obsta a concessão do regime mais brando, nos exatos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" (a contrario sensu), do Código Penal. Dessa forma, diante da reincidência e da presença de circunstância judicial negativa (Súmula 269 do STJ a contrario sensu), fixo o **REGIME INICIAL FECHADO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.", o que reclama reforma, considerando a pena aplicada **- 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 1 (UM) DIA DE RECLUSÃO -**, e a reincidência do réu conforme artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, *a contrario sensu, in textus*: "c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

Daí e a meu sentir, faz-se mister observar o teor da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", e o enunciado nº 269 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *"**É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais***", ao se considerar, ainda, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

(...)

Traz-se à ribalta precedente deste Sodalício sobre a matéria: "(...) 8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível. Embora a reincidência não seja específica em sentido estrito, a concessão do benefício depende de recomendação social, nos termos do art. 44, § 3º, do CP. A condenação anterior por crime patrimonial e a nova condenação por receptação revelam reiteração delitiva incompatível com a medida. O regime inicial semiaberto deve ser mantido em razão da reincidência, em conformidade com o art. 33, § 3º, do CP e com a Súmula nº 269 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido para manter integralmente a sentença. Tese de julgamento: "1. É lícita a busca veicular quando a continuidade da diligência decorre de elementos objetivos e concretos verificados na abordagem policial. 2. No crime de receptação, o dolo pode ser extraído das circunstâncias do fato e do comportamento do agente, inclusive da fuga após a descoberta da irregularidade do bem. 3. A ausência de explicação idônea sobre a origem do bem apreendido e a existência de elementos indiciários consistentes afastam a receptação culposa. 4. A reincidência em crimes patrimoniais pode justificar a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a manutenção do regime inicial semiaberto." (...) (0826005-76.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 06/10/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Conclui-se, portanto, inexistir razão que justifique a escolha do regime mais gravoso que o admitido pela norma para cumprimento da sanção a que foi condenado, e, portanto, imperativo abrandar o regime inicial para cumprimento da pena para o **SEMIABERTO.**

(...)

c) Da culpabilidade e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos:

(...)

Daí, escorreita a valoração negativa, pois o recorrente residia e mantinha os veículos sob sua guarda ocultando o próprio nome, a ponto de sua verdadeira identidade somente ser revelada, após a prisão, por exame datiloscópico, o que denota maior reprovabilidade da conduta e não integra o tipo penal da receptação, inexistindo dupla valoração, porquanto não houve, nestes autos, condenação pelo delito do artigo 307[12] do Código Penal.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

> Correta, por fim, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois trata-se de recorrente reincidente em crime doloso, o que obsta o benefício (artigo 44, inciso II[16], do Código Penal), e, embora a reincidência não seja específica, a medida não se mostra socialmente recomendável (§ 3º do mesmo dispositivo), diante da culpabilidade acentuada pelo uso de identidade falsa para frustrar a aplicação da lei penal, revelando-se, igualmente, inviável, a suspensão condicional da pena, pois embora a reprimenda não supere 2 (dois) anos, o apelante, repita-se, é reincidente em crime doloso (artigo 77, inciso I, do Código Penal).
>
> (...)

Registre-se, por oportuno, que a menção a entendimento jurisprudencial que, em hipótese fática diversa, admitiu o regime aberto a condenado reincidente não traduz omissão do julgado que, ao apreciar o pleito, assentou que a reincidência obsta o modo mais brando de cumprimento, a teor do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, *a contrario sensu*, abrandando, ainda assim, o regime para o semiaberto, diante da pena aplicada e da ausência de violência ou grave ameaça, tampouco, havendo de se falar em contradição quanto à imprecisão da Folha de Antecedentes Criminais, porquanto o acórdão não reconheceu, mas, ao revés, afirmou sua aptidão para comprovar a agravante, ou mesmo quanto ao suposto baixo grau de reprovabilidade da conduta, uma vez mantida a valoração negativa da culpabilidade, acentuada pelo uso de identidade falsa.

Desta forma não há de se falar em obscuridade, ambiguidade, contradição, ou omissão a ser sanada na decisão impugnada por meio destes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ